



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 8.2025 Firmado nos autos do IC 000238.2023.14.001/0

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

CONSIDERANDO a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.09. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas complementares: 03. - FRAUDES TRABALHISTAS, 03.01. - FRAUDES PARA DESCARACTERIZAR A RELAÇÃO DE EMPREGO, 03.01.07. - Desvirtuamento do trabalho por meio de cooperativa;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que se considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual que seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 193 da OIT Organização Internacional do Trabalho dispõe em seu item I.2 que cooperativa significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 193, item 8.1.b da OIT Organização Internacional do Trabalho orienta os Estados a assegurar que não se instituem cooperativas, ou sejam usadas como artifícios para escapar a obrigação trabalhista ou mascarar relação de emprego, e combater falsas cooperativas que violam o direito do trabalho, garantindo a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO a relevância do cooperativismo para desenvolvimento socioeconômico e redução das desigualdades, à medida que promove a geração de renda e inserção no mercado de trabalho, mediante uma proposta coletiva de

sustentabilidade;

CONSIDERANDO que são princípios fundamentais do cooperativismo, além da dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada, a autonomia e independência, adesão livre e voluntária, controle democrático pelo cooperado, participação econômica dos membros, bem como intercooperação, educação, formação e informação;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público do Trabalho assegurar que não sejam utilizadas cooperativas de trabalho com intuito de promover o fornecimento de mão de obra subordinada, como artifícios para escapar a obrigações trabalhistas ou para mascarar relações de emprego, bem como combater a criação de falsas cooperativas;

CONSIDERANDO que o artigo 107 da Lei nº 5.764/1971 determina que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, sendo esta entidade responsável por fazer a análise de conformidade das cooperativas quanto aos aspectos formais de constituição e funcionamento;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei 12.690/2012 que determina que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada;

CONSIDERANDO que a União, ainda em meados de 2003, firmou termo de conciliação judicial com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01082-2002-020-10-00-0, por meio do qual se comprometeu a não contratar cooperativas de trabalho, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados.

No instrumento homologado judicialmente, União e MPT relacionaram, sem prejuízo de não autorizar outras formas de terceirização sem previsão legal, os seguintes serviços:

1. Serviços de limpeza;
2. Serviços de conservação;
3. Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
4. Serviços de reprografia;
5. Serviços de copeiragem;

6. Serviços de telefonia;
7. Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
8. Serviços de secretariado e secretariado executivo;
9. Serviços de auxiliar de escritório;
10. Serviços de auxiliar administrativo;
11. Serviços de office boy (contínuo);
12. Serviços de digitação;
13. Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
14. Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão;
15. Serviços de ascensorista;
16. Serviços de enfermagem;
17. Serviços de agentes comunitários de saúde

CONSIDERANDO que, segundo enunciado da Súmula n. 281 do Tribunal de Contas da União, é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece, em seu artigo 10º que a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados e que o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, determina que quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III, e 67, impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada;

CONSIDERANDO também que a mesma disposição consta também na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), conforme arts. 104, III, e 117.

CONSIDERANDO que a contratação de cooperativa fraudulenta enseja a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, quanto

ao pagamento de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas e sonegadas aos falsos cooperados, quando comprovada a falta ou falha na escolha da contratada (culpa in eligendo) e na fiscalização da execução contratual (culpa in vigilando), ante a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8666/93, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16;

CONSIDERANDO que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a administração pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir prestação de contas e manutenção das condições de habilitação, em caráter regular e permanente, nos termos dos artigos 55 e 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

As partes resolvem firmar o presente termo de ajuste de conduta, com as seguintes cláusulas:

I- OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. – O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do **IC 000238.2023.14.001/0**, bem assim posteriores investigações, formaliza a intenção da empresa signatária em MANTER sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

II- OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

2.1. ABSTER-SE de contratar cooperativas de trabalho que utilizem mão de obra cooperada para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, dentre eles o serviço de limpeza e conservação.

2.2. FAZER CONSTAR regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;

2.3. FAZER CONSTAR nos editais de licitação que a licitante vencedora do certame, no caso de prestação de serviços em sua forma subordinada, deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços as quais se objetiva a contratação, constituindo-se esse requisito condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato;

2.4. RESCINDIR todos os contratos administrativos firmados com cooperativas de trabalho para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, dentre eles o serviço de limpeza e conservação;

II.I.DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

2.1.1. Concede-se prazo de 90 (noventa) dias corridos para o ajuste da conduta em relação às cláusulas especificadas acima. O termo inicial do prazo é a data da assinatura deste termo.

2.1.2. Findo o prazo, a compromissária deverá apresentar, via peticionamento eletrônico, nos autos deste procedimento, no sistema MPT Digital, laudo técnico firmado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando a conformidade das condições de segurança e saúde do meio ambiente do trabalho das suas dependências, detalhando especificamente em relação a cada uma das cláusulas especificadas acima, acompanhado da documentação necessária para comprovar o cumprimento.

III- ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

3.1 – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos da empresa signatária no Estado do Acre.

IV- PENALIDADES PACTUADAS

4.1 – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1 – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3 – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias

cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4 – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5 - As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6 - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7 - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

V– VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2 – As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

VI– FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1. – O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos auditores fiscais do trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Profissional, pelo próprio Ministério Público do Trabalho e por órgãos de fiscalização em geral, sendo certo que qualquer cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por intermédio da página eletrônica da Procuradoria Regional do Trabalho (www.prt14.mpt.mp.br).

6. 2- Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

6.3 - O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - *astreintes* -, a cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

VII- DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

7.2 - O presente instrumento tem por fim único e precípuo estabelecer as obrigações nele pactuadas, evitando-se o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza por parte da Compromissária, nem repercutindo seus efeitos em ações trabalhistas individuais.

7.3 - Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

7.4 - Às cláusulas objeto do presente ajuste aplica-se o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da Compromissária não afetará exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, podendo ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

7.5 - O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico.

7.6 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exclui a prerrogativa

inerente aos trabalhadores de ajuizamento de reclamação trabalhista.

7.7 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

7.8 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exclui o direito de ação constitucionalmente assegurado à Compromissária para questionar judicialmente as autuações sofridas em decorrência da atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho.

7.9 - Em caso de conflito dos termos deste Termo de Ajustamento de Conduta com os termos de outro título executivo judicial ou extrajudicial (anterior ou posterior), prevalecerão aquelas obrigações mais favoráveis ao bem-estar do trabalhador.

7.10 - Os valores fixados em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da autuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA

PROCURADORA DO TRABALHO

(assinado eletronicamente)

THIAGO CORDEIRO DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ACRE

Compromissária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 000238.2023.14.001/0 Termo de Ajuste de Conduta nº 000008.2025

Signatário(a): **Marielle Rissanne Guerra Viana**
Data e Hora: **28/01/2025 12:33:48**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **THIAGO CORDEIRO DE SOUZA**
Data e Hora: **28/01/2025 12:39:27**
Assinado com login e senha.

Verificar documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1879929&ca=AQ1V7H6JNTG72YYA>